



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2080532-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é impetrante AMANDA CRISTINA ROSSIGALLI e Paciente VINICIUS DE ALMEIDA MORAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2080532-53.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: AMANDA CRISTINA ROSSIGALLI

Pacientes: VINICIUS DE ALMEIDA MORAIS

Voto nº 9457

EMENTA: Penal e Processo Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas: Pleito trancamento da ação penal. Ordem denegada.

I – CASO EM EXAME

1 – Impetrante requer o trancamento da ação penal nº 1501484-42.2025.8.26.0408, alegando violação de domicílio, abuso de autoridade e ausência de justa causa.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da busca e apreensão e a possibilidade de trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – A operação policial foi autorizada judicialmente, com mandado de busca e apreensão devidamente expedido.

4 – Alegações de manipulação de provas não encontram respaldo nos autos.

5 – Eventuais nulidades no flagrante são superadas pela conversão em prisão preventiva, que fundamenta a custódia cautelar.

IV – DISPOSITIVO E TESE

6 – Ordem denegada.

Amanda Cristina Rossigalli, advogada, impetra *Habeas Corpus*, em prol de *Vinicius de Almeida Moraes*, contra ato do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ourinhos - SP.

Pleiteia a impetrante, liminarmente e no mérito, o trancamento da ação penal de nº 1501484-42.2025.8.26.0408.

Alega, em síntese, violação de domicílio, abuso de autoridade e ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que a abordagem policial, na qual culminou a prisão em flagrante do paciente, foi realizada sem a apresentação do respectivo mandado judicial.

Sustenta, ainda, manipulação das provas obtidas ilicitamente, considerando que os policiais desligaram as câmeras de segurança do imóvel e apagaram as evidências digitais do celular da esposa do paciente, no qual continham as gravações do sistema de segurança, contudo, referidas gravações já estavam armazenadas em nuvem.

A liminar foi indeferida (fls. 137/138) e as informações foram prestadas (fls. 141/142).

O Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 147/153).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Segundo informações prestadas e consulta aos autos de origem, o paciente foi preso em flagrante, na data de 12 de março de 2025, após cumprimento de mandado de busca e apreensão, pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Em audiência de custódia, ocorrida na referida data, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva.

A denúncia foi oferecida em 02 de abril de 2025.

Consoante inicial acusatória, no dia 12 de março de 2025, por volta das 06h45, na Rua José Barbieri, nº80, Jardim Anchieta, cidade e comarca de Ourinhos – SP, o paciente guardava, para fins de tráfico, 1 (uma) porção e fragmentos de *maconha*, com aproximadamente 2,84 g (dois gramas e oitenta e quatro centigramas), 1 (uma) porção de *maconha*, na forma de *haxixe*, pensando de 0,91g (noventa e um centigramas), e 3 (três) porções de *cocaína*, pensando 164,63g (cento e sessenta e quatro gramas e sessenta e três centigramas), substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização.

Segundo apurado, a DISE, com apoio da Polícia Militar de Ourinhos – SP e do canil do 13º BAEP, cumpriu um mandado de busca e apreensão na residência do paciente, no referido endereço (autos nº 1501149-23.2025.8.26.0408).

Durante a operação, os policiais encontraram **Vinicius** e sua amásia, Graziely Vitoria de Lima, na sala da casa, instante em que o mandado lhes foi apresentado. Após a abordagem, foi apreendido o celular do paciente.

O cão do canil indicou a presença de drogas no quarto do filho do casal. Na sacola pendurada na maçaneta da porta do quarto, foram encontradas aproximadamente 63g (sessenta e três gramas)

de *cocaína* em estado bruto. O cão também indicou que havia mais drogas no guarda-roupa do quarto, resultando na apreensão de 2 (duas) porções de *cocaína*, uma pesando cerca de 55g (cinquenta e cinco gramas) e a outra 50g (cinquenta gramas). Além disso, na cozinha, o cão apontou para um copo tipo *Stanley*, no qual foi encontrado um papelote de *haxixe* e uma porção pequena de *maconha*.

Diante da situação, a polícia civil deu voz de prisão ao paciente, conduzindo-o à Delegacia de Polícia Especializada.

Em seu interrogatório em solo policial, **Vinicius** negou conhecer a procedência da *cocaína* localizada em sua casa, e que é de sua propriedade apenas a *maconha* e o *haxixe*.

Pretende a impetrante, via o presente remédio heroico, o trancamento da ação penal.

Mas razão não lhes assiste.

Inicialmente, pontue-se que a via estreita do *writ* não permite profunda valoração de fatos e provas, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, não se podendo ingressar em questões meritórias.

Ainda, consigne-se que o trancamento da ação penal, por meio dos restritos limites da via eleita, só é possível quando existir evidente coação ilegal detectável de plano, sem necessidade do exame aprofundado das provas. E essa não é a hipótese dos autos.

Não obstante, quanto ao pleito da impetrante de

nulidade do feito por irregularidade na busca domiciliar, alegando que a abordagem policial foi realizada com irregularidades do respectivo mandado judicial, consoante consulta aos autos de origem, verifica-se que a operação foi devidamente autorizada nos autos nº 1501149-23.2025.8.26.0408 (fls. 1 e 13), nos quais foi deferido o pedido da autoridade policial para proceder à busca domiciliar, sendo que o mandado expedido continha, precisamente, para seu cumprimento, o endereço dos fatos.

Outrossim, quanto à alegação de manipulação ilícita pelos policiais das provas obtidas em referida busca, destacou a magistrada de 1º grau em audiência de custódia: *“Ressalto que a alegação de ilegalidade arguida pela Defesa em razão da atuação policial por ocasião do cumprimento de mandado de busca domiciliar que deu origem a prisão em flagrante do réu não encontra ressonância em qualquer elemento presente nos autos. Inclusive, as imagens anexadas aos autos pela própria defesa (link de fl. 46), além de se tratar de imagens recortadas, ou seja, que não seguem uma ordem cronológica, não revelam qualquer ilegalidade na atuação policial. Portanto, pelo que consta nos autos de prisão em flagrante, absolutamente hígida a atuação policial.”* (fls. 49/56, autos de origem).

Pondere-se, ainda, que irregularidades no flagrante, se houvesse, restariam superadas pela decretação da prisão preventiva, ocasião em que a legalidade, requisitos e necessidade da segregação foram analisados.

Nesse sentido:

“(…) 6. Eventuais nulidades na prisão em flagrante ficam superadas com a conversão para prisão preventiva, conforme

entendimento consolidado desta Corte, pois a custódia cautelar passa a se fundamentar em novo título judicial. 7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego ou residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, quando presentes elementos que indicam risco à ordem pública. 8. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável, considerando-se a gravidade do crime e a periculosidade concreta do paciente, fatores que não assegurariam a ordem pública caso ele fosse solto. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso desprovido.” (RHC n. 203.636/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.) (g. n.)

“(…) 1. Descabidas as alegações quanto à negativa de autoria, uma vez que inviável na via eleita a possibilidade de revolvimento fático-probatório, próprio da instrução da ação penal, o que impossibilita o conhecimento da impetração quanto a estas alegações. 2. A tese da ilegalidade da prisão em flagrante encontra-se superada, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva, apto para manter a segregação. 3. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada no fato de ter o

paciente cometido o crime contra criança de 8 anos de idade, atraindo-a para sua casa por meio de oferecimento de doces e guloseimas; e haver indícios de que não se trata de fato isolado, tais elementos constituem base empírica idônea para a decretação da mais gravosa cautelar penal sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis. 4. Pedido de reconsideração do indeferimento da liminar prejudicado. 5. Habeas corpus denegado.” (HC n. 448.480/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 14/12/2018.) (g. n.)

Cabe ressaltar que o delito de tráfico de drogas se caracteriza como crime permanente, cuja consumação perdura enquanto o agente, entre outras ações, mantém em sua posse ou guarda droga destinada ao fornecimento a terceiros, permanecendo, pois, em estado flagrancial, enquadrando-se na exceção constitucional da inviolabilidade do domicílio.

Desta forma, no limitado espectro de cognição sumária da via eleita, malgrado a argumentação da impetrante, não se vislumbra ilegalidade ou irregularidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar, não havendo que se falar em ilegalidade e consequente trancamento da ação penal.

Para além disso, a questão demandaria análise aprofundada do material fático-probatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em conclusão, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ourinhos – SP.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

Jayme Walmer de Freitas
Relator